



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nobres Pares,

Ilustríssimos Senhores Vereadores

Ilustríssima Senhora Vereadora

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de Resolução que “Regulamenta a licitação nas modalidades concorrência e pregão e a contratação direta, prevista na Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabeleceu um novo regime jurídico às Licitações e aos Contratos Administrativos para a Administração Pública dos Estados e abrange os órgãos do Poder Legislativo; e

CONSIDERANDO que o Órgão Legislativo Municipal, observadas às disposições constantes da Lei nº 14.133, de 2021, dispõe de autonomia para regulamentação dos procedimentos internos de licitações e contratos, não estando automaticamente vinculada às disposições regulamentares emanadas pelos demais Poderes do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de amoldar cada vez mais o modelo de contratação pública do Poder Legislativo às exigências da sociedade atual, à demanda por moralidade e transparência e aos avanços da tecnologia da informação;

CONSIDERANDO que o adequado planejamento e gestão estratégica das contratações públicas concretizam princípios administrativos como o da eficiência e o da seleção da proposta mais vantajosa;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e celeridade aos processos administrativos geradores de despesa objetivando a contratação de obras, serviços e compras;

CONSIDERANDO a proposta apresentada pela Comissão Técnica de Apoio à Implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos, elaborada com a participação de

PROCESSO N° 676/24

FOLHA N° 00318



PROCESSO N° 000676/24

FOLHA N° 7

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

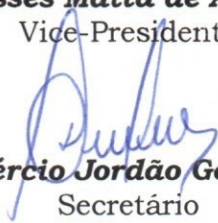
representantes da Assessoria Jurídica, Assessoria Legislativa e setor de Licitações e Contratos;

Ante o exposto, restando justificadas as razões que fundamentam a medida, submeto o presente Projeto de Resolução à apreciação dos nobres pares, requerendo sua apreciação e tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Presidente Kennedy/ES, 03 de abril de 2024.


Jacimar Marvila Batista
Presidente


Ulisses Matta de Araújo
Vice-Presidente


Tércio Jordão Gomes
Secretário



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

N° 000676/2024

03/04/2024 - 08:47:05

MESA DIRETORA - CMPK-ES

RESOLUÇÃO N° 01/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 01, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

Regulamenta, no âmbito do Câmara Municipal de Presidente Kennedy do Estado do Espírito Santo, a Lei Federal nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos e dá outras providências.

A MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e o regimento Interno, em sessão plenária aprovou, e o Presidente da câmara Municipal **PROMULGA** a seguinte:

RESOLUÇÃO

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta Resolução regulamenta a licitação nas modalidades concorrência e pregão e a contratação direta, prevista na Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES (CMPK-ES).

Art. 2. Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 3. A CMPK elaborará Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as compras e contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

§1º O Plano de Contratações Anual deverá conter os bens e serviços adquiridos e contratados de forma reiterada e indispensáveis ao desenvolvimento das atividades relacionadas as políticas públicas em desenvolvimento no município e previsíveis para o ano subsequente, inclusive, aqueles decorrentes de Atas de Registros de Preços.

§2º Até o dia 31 de julho do ano de sua elaboração, o Plano de Contratações Anual deverá ser aprovado pela Autoridade competente e encaminhado ao Setor de Contabilidade para que as informações constantes do referido documento possam ser utilizadas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§3º O Plano de Contratações Anual deverá ser divulgado no site oficial da Câmara Municipal de Presidente Kennedy até o dia 31 de dezembro do ano de sua elaboração.

§4º O Presidente poderá reprovare itens constantes do Plano de Contratações Anual ou determinar a realização de adequações, observada a data limite de aprovação e envio definida no §2º.

§5º Durante a sua execução, poderá haver o redimensionamento das ações constantes do Plano de Contratações Anual, bem como a exclusão e/ou inclusão de itens, mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação e posterior aprovação pelo Presidente, ou de quem esse delegar, devendo tais alterações também serem divulgadas no site oficial da CMPK.

§6º Quando da eleição da Mesa Diretora da Câmara, o novo Presidente terá até o dia 15 de março do primeiro ano de seu mandato para avaliar o Plano de Contratação Anual elaborado no ano anterior e realizar as adequações que achar conveniente para adequá-lo ao seu planejamento estratégico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO II

DESIGNAÇÃO E ATUAÇÃO DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4. O agente de contratação será designado pela autoridade competente, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes, e de acordo com a estrutura administrativa da Câmara Municipal, disciplinada na Resolução nº. 61/2023.

Art. 5. Em contratações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, devendo o ato de designação indicar o servidor responsável por presidir os trabalhos.

Art. 6. A equipe de apoio será designada pela autoridade competente para auxiliar o agente de contratação.

§ 1º. Os encargos de agente de contratação, gestor e fiscal de contrato não poderão ser recusados pelos agentes públicos designados.

§ 2º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato a autoridade competente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualidade requerida.

Art. 7. A designação do agente ou comissão de contratação e da Equipe de Apoio poderá ser em caráter permanente ou especial, e observará o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 14.133, de 2021, e a Resolução nº 61, de 4 de maio de 2023, que trata da Estrutura Administrativa da CMPK.

Art. 8. A comissão de contratação atuará em substituição ao agente de contratação, nos termos do art. 4º, nas licitações na modalidade Concorrência para contratação de bens e serviços especiais, especificamente quando:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - o critério de julgamento for técnica e preço ou melhor técnica;
- II - o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada; e
- III - o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma do inciso XXII do art. 6º da Lei 14.133, de 2021.

Seção I

Do Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio

Art. 9. Compete ao agente ou comissão de Contratação, no que tange à fase preparatória:

I - tomar decisões em prol da boa condução da contratação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas responsáveis o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites do procedimento, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário estabelecido no Plano de Contratação Anual seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação

III - prestar apoio técnico e informações relevantes ao desenvolvimento da instrução processual, sempre que solicitado;

IV - coordenar os trabalhos da Equipe de Apoio, quando houver; e

V - elaborar a minuta de edital, da ata de registro de preços e do contrato ou do instrumento equivalente, nos termos do Capítulo VI do Título II.

Parágrafo único. O agente de contratação será responsável pela condução dos procedimentos de contratação direta.

Art. 10. O agente ou comissão de contratação poderá solicitar manifestação da Assessoria Jurídica ou Órgão de Controle Interno, no âmbito de sua competência, para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei 14.133, de 2021, mediante a formulação de consulta jurídica ou técnica específicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. O apoio do Órgão de Controle Interno, previsto nos artigos 8º, § 3º, 19, IV, e 117, § 3º, da Lei 14.133, de 2021, no âmbito da CMPK, será realizado pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo municipal.

Art. 11. A atuação do agente ou comissão de contratação na fase preparatória restringe-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termo de referência, projeto básico, pesquisa de preço e documentos correlatos, salvo se ocupante de cargo com tais atribuições.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao agente ou comissão de contratação quando tratar-se de procedimento de contratação direta.

Seção II

Do Gestor de Contrato

Art. 12. A gestão do Contrato no Poder Legislativo de Presidente Kennedy se limitará ao gerenciamento de todas as atividades pertinentes à execução contratual em sua dimensão administrativa, a autoridade competente deverá nomear um servidor, preferencialmente efetivo, sem prejuízo das demais atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo único. Compete ao gestor de contratos as atividades gerenciais do processo de contratação.

Seção III

Do Fiscal do Contrato

Art. 13. A fiscalização do Contrato na CMPK, se limitará ao gerenciamento de todas as atividades pertinentes à execução contratual em sua dimensão técnica, e será exercida pelo servidor solicitante da aquisição e/ou contratação ou por qualquer outro designado pela autoridade competente, que possua conhecimento, habilidades e atitudes que se mostrem adequadas à realização das atividades fiscalizatórias.

PROCESSO N° 676/24
FOLHA N° 009105



PROCESSO N° 676/24

FOLHA N° 009105

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO II

FASE PREPARATÓRIA

CAPÍTULO I

ELEMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 14. A fase preparatória compreende o planejamento para realização dos procedimentos licitatórios e de contratação direta, sendo composta pelos seguintes elementos:

- I - Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- II - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - orçamento estimado, que deve ser elaborado nos termos do Capítulo V do Título II, com as composições dos preços utilizados para sua formação, quando aplicável;
- IV - motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal 14.133, de 2021;
- V - edital de licitação, quando aplicável;
- VI - autorização da Autoridade Competente; e
- VII - análise da Assessoria Jurídica da CMPK, conforme definido em regulamento próprio.

Seção I

Bens de Luxo e Comum

Art. 15. Os bens de consumo a serem adquiridos para suprir as demandas da CMPK-ES, deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

Art. 16. Para os fins desta Resolução, considera-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - bem de consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente, perde normalmente sua identidade física ou tem sua utilização limitada a um prazo de, no máximo, dois anos contados de sua fabricação;

II - bem permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física ou foi fabricado com expectativa de durabilidade superior a dois anos, observados os demais parâmetros de classificação dispostos nos regulamentos existentes sobre a matéria;

III - bem de categoria comum: aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são estritamente as suficientes e necessárias para o atendimento do interesse público; e

IV - bem de categoria de luxo: aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento do interesse público, possuindo caráter de ostentação, forte apelo estético ou de afirmação de posição social, e preço superior ao bem de categoria comum de mesma natureza.

Art. 17. É vedada a aquisição de bens de consumo e permanentes enquadrados na categoria de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

§1º Excepcionalmente, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, poderão ser adquiridos bens de categoria de luxo nas seguintes hipóteses:

I - quando, em decorrência de eventualidades do mercado, o bem de luxo for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou

II - quando for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face da competência da CMPK, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico.

§2º Nas hipóteses do § 1º, a CMPK, identificando que os bens de consumo ou permanentes, enquadram-se como bens de luxo, e não sendo o caso de Estudo Técnico



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Preliminar, ou de elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, deverá ser apresentada a competente justificativa.

Seção II

Estudo Técnico Preliminar

Art. 18. O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que descreve a sua necessidade, caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 19. O ETP deverá ser elaborado conjuntamente por servidores das áreas requisitante e técnica.

§ 1º Os servidores das áreas técnica e requisitante, quando for o caso, considerando a complexidade do problema a ser analisado no ETP, poderão solicitar apoio técnico de colaboradores de outros setores, que detenham competências específicas exigidas para a confecção do documento.

§ 2º Nos casos em que o setor requisitante não possui no quadro de colaboradores suficientes ou aptos, será permitida a contratação de terceiro, profissional especializado que preste assessoria técnica e que auxilie na elaboração do instrumento, observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei 14.133, de 2021 e, desde que devidamente justificada a circunstância.

Art. 20. O ETP deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos nos incisos do § 1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021 e, quando não contemplar os demais elementos, deverão ser apresentadas as devidas justificativas.

§ 2º Após o levantamento de mercado de que trata o inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, deve-se

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível, com as devidas justificativas.

§ 3º Nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada no ETP a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, nos termos do § 3º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021.

§ 4º Havendo demonstração no ETP de que não há prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o termo de referência, projeto básico ou executivo poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei 14.133, de 2021.

§ 5º Nas contratações de que trata o § 1º do art. 36 da Lei 14.133, de 2021, quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos exigidos são relevantes aos fins pretendidos pela CMPK, deverá ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.

§ 6º Desde que fundamentado no ETP, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei 14.133, de 2021.

§ 7º O ETP deverá conter a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

§ 8º A estimativa do valor de que trata o inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021 terá caráter preliminar, podendo ser executada de forma simplificada, objetivando apresentar a estimativa de custo de cada solução apresentada, de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção.

Art. 21. A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021, será orientada por uma análise



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

comparativa entre os modelos identificados, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:

I - vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções proposta e atual;

II - ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, recursos materiais e pessoais;

III - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou serviço para a CMPK;

IV - sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;

V - incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;

VI - possibilidade de compra ou de locação de bens, avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

VII - opções menos onerosas à CMPK, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

VIII - eficácia da solução selecionada, pelo potencial de atingimento dos objetivos e metas pretendidos; e

IX - avaliação das contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de prestação continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de execução contratual, quando houver.

Art. 22. A partir da análise de riscos prevista no § 7º do art. 19, da Lei 14.133, de 2021, identificada a pertinência ou a obrigatoriedade, o ETP deverá prever a matriz de alocação de riscos, nos termos do inciso XXVII do art. 6º; art. 22 e art. 103 da Lei 14.133, de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 23. Para efeitos da elaboração da matriz de alocação de riscos, além dos conceitos previstos no inciso XXVII do art. 6º e no art. 103 da Lei 14.133, de 2021, considera-se:

I - riscos: possibilidade da ocorrência de eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro;

II - mapeamento dos riscos: resultado de estudos técnicos elaborados pela CMPK que identifiquem, com grau de precisão possível, os riscos relevantes aos quais se sujeita o contrato, bem como a parte que reúne melhores condições de geri-los, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade;

III - alocação de riscos: repartição dos riscos entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados, devidamente quantificados para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação; e

IV - mitigação dos riscos: conjunto de medidas voltadas para prevenir a ocorrência do risco ou para remediar suas consequências.

Art. 24. Os estudos técnicos elaborados pela CMPK para o mapeamento dos riscos deverão observar as seguintes etapas:

I - Identificação dos riscos: procedimento que visa a definição e listagem dos riscos que possam causar impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sua natureza e circunstâncias ensejadoras, valendo-se a CMPK do histórico conhecido de contratações similares, incluindo-se as contratações de outros entes públicos, bem como métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas;

II - análise e avaliação dos riscos: procedimento que visa a priorização e seleção dos riscos listados na etapa anterior, que possam impactar significativamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato segundo a probabilidade de sua ocorrência e o seu respectivo impacto financeiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - elaboração de gráfico, a partir da análise e avaliação dos riscos, no qual cada um dos riscos priorizados e selecionados receberá uma classificação considerando-se a probabilidade e o impacto, conforme os seguintes critérios:

a) quanto à probabilidade:

1. pouco provável: quando o histórico conhecido apontar para a baixa frequência de ocorrência;

2. provável: quando o histórico conhecido apontar para a frequência razoável de ocorrência; e

3. muito provável: quando o histórico conhecido apontar para a elevada frequência de sua ocorrência.

b) quanto ao impacto:

1. baixo: quando as consequências e a intensidade não comprometerem de forma significativa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

2. médio: quando as consequências e a intensidade comprometerem razoavelmente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e

3. alto: quando as consequências e a intensidade comprometerem de forma significativa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

IV - definição das medidas de mitigação dos riscos; e

V - elaboração da matriz de alocação de riscos.

Art. 25. O risco deverá ser alocado para a parte que detenha a melhor capacidade de gerenciá-lo, observando:

I - qual a parte é capaz de minimizar a probabilidade e o impacto do risco; e

II - qual a parte é capaz de assumir o risco com o menor custo para o contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - Os riscos não gerenciáveis por nenhuma das partes devem ser compartilhados.

Art. 26. A elaboração do ETP deverá considerar a complexidade do problema público analisado e do objeto da contratação, devendo-se evitar inserção de conteúdos com a finalidade exclusiva de cumprimento de exigências procedimentais.

Art. 27. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar justificadamente a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei Federal de Acesso à Informação e da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 28. A elaboração do ETP é facultada:

I - nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII, VIII e alíneas "e" e "m" do inciso IV, todos do art. 75 da Lei 14.133, de 2021, desde que a especificação do objeto possa ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos;

II - nas adesões a contratações centralizadas, em que o ETP tenha sido elaborado pela unidade centralizadora e o interessado manifeste anuência com seus termos; e

III - nas contratações padronizadas, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei Federal 14.133, de 2021, em que a solução identificada já foi estudada, sendo desnecessária nova análise.

Art. 29. Para objetos de mesma natureza, semelhança ou afinidade, os ETPs podem ser elaborados de forma comum, dada a similaridade e equivalência dos estudos, sendo possível conciliar os documentos.

Seção III

Termo de Referência e Projeto Básico

Art. 30. O Termo de Referência e o Projeto Básico deverão ser constituídos com os elementos indicados nos incisos XXIII e XXV do art. 6º da Lei 14.133, de 2021, além das disposições contidas nos arts. 40 a 52 e 92 da mesma Lei, conforme o caso, e das demais definições imprescindíveis à elaboração do edital ou do contrato, tais como:

PROCESSO N° 676/24

FOLHA N° 017185



PROCESSO N° 676/24

FOLHA N° 017185

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - condições de execução, garantias exigidas e ofertadas, condições de recebimento e pagamento, este último, preferencialmente, por resultados;

II - regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

III - modalidade de licitação, critério de julgamento, modo de disputa e adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a CMPK, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - exigências de habilitação, em especial de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, sanções relativas à execução do contrato, índice e periodicidade de reajustamento de preços, quando as condições fixadas nas respectivas minutas padronizadas não forem adequadas ao caso concreto, conforme justificativa;

V - critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço;

VI - regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

VII - matriz de alocação de riscos, nos termos dos arts. 22 e 103 da Lei 14.133/2021, quando for o caso;

VIII - responsabilidade pela obtenção de licenças ambientais e desapropriações;

IX - critérios de avaliação dos serviços prestados, ainda que não tenha sido previsto o pagamento por resultado;

X - instrumento de Medição de Resultados - IMR, que poderá ser dispensado, mediante justificativa; e

XI - direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 31. A não elaboração do ETP, nos termos do art. 25, não afasta a obrigatoriedade de previsão da matriz de alocação de risco no termo de referência ou projeto básico, quando aplicável.

Art. 32. O termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico e o projeto executivo deverão ser elaborados conjuntamente por servidores das áreas requisitante e técnica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 19.

Art. 33. Nas hipóteses de contratação direta, conforme o caso, o termo de referência ou o projeto básico deverá contemplar:

I - a justificativa da escolha do contratado e da inviabilidade ou dispensa de licitação;
e

II - as exigências de habilitação, observado o disposto no inc. III do art. 70 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 34. O termo de referência ou o projeto básico deverá ser submetido à apreciação e aprovação da autoridade competente antes da realização das demais etapas do processo de contratação.

Seção IV
Definição do Preço Estimado

Art. 35. O preço estimado compreende o valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, desconsiderando na sua formação os valores inexequíveis e os excessivamente elevados, assim entendidos, respectivamente, aqueles expressivamente inferiores ou superiores aos demais, identificados através de uma metodologia aplicada sobre os preços pesquisados.

Art. 36. A definição do preço estimado será materializada em documento denominado "análise crítica do(s) preço(s)" que conterá, no mínimo:

I - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - série de preços coletados;

IV - justificativa para a utilização do critério ou método empregado, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis e os excessivamente elevados, se aplicável; e critério ou metodologia aplicada para a definição do valor estimado;

V - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que trata o inciso III do art. 36; e

VI - data de sua elaboração.

Art. 37. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 38. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - aquisições e contratações similares da CMPK, inclusive mediante sistema de registro de preços, em execução ou concluídas no período máximo de 6 (seis) meses anteriores à data da elaboração do documento a que se refere o art. 36;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos ou aplicativos especializados ou de domínio amplo, inclusive que utilizem notas fiscais eletrônicas, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses anteriores à data da elaboração do documento a que se refere o art. 36, contendo a data de acesso; e

III - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os respectivos orçamentos tenham sido obtidos no máximo 6 (seis) meses antes da data de elaboração do documento a que se refere o art. 36.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 39. Deverá ser priorizado o parâmetro estabelecido no inciso I do artigo anterior, ressalvadas eventuais impossibilidades, devidamente justificadas.

Art. 40. A vigência da pesquisa de preços será de 6 (seis) meses, contados da data da elaboração do documento a que se refere o art. 36.

Art. 41. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso III do art. 36, deverá ser observado:

I - disponibilização obrigatória do Termo de Referência ou Projeto Básico e demais elementos que auxiliem na completa compreensão do objeto;

II - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto; e

III - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

IV - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas.

Art. 42. Serão desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados obtidos na pesquisa de preços, mediante a adoção de critérios ou métodos fundamentados e descritos no processo administrativo.

Art. 43. Aplicar-se-ão como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores remanescentes, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

art. 36, devendo, sempre que possível, ser ampliado ao máximo, e a escolha da metodologia seja justificada.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo setor responsável e aprovados pela Autoridade Competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificado nos autos pelo setor responsável e aprovado pela Autoridade Competente.

Art. 44. Para definição do preço estimado nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, aplica-se o disposto nos artigos 33 a 40.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput deste artigo, a justificativa de preços será dada com base em pelo menos um dos meios a seguir:

I - valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela CMPK, por meio da apresentação de documentos fiscais, instrumentos contratuais ou por outro meio idôneo; e

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data de acesso.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o inciso I do §1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente demonstrados e justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela Autoridade Competente.

Art. 45. Considera-se data do orçamento estimado, para fins de aplicação do §7º do art. 25 da Lei 14.133, de 2021, a data da elaboração do documento a que se refere o art. 36.

Art. 46. Nos termos do §3º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, as regras aqui consignadas para determinação do valor estimado das contratações não se aplicam:

I - aos objetos contemplados no Sistema de Preços Referenciais, e

II - nos casos de utilização dos Preços Representativos de Mercado – PRM.

Art. 47. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento seja por maior desconto, na forma do art. 24 da Lei 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II

ANÁLISE DA INSTRUÇÃO, ELABORAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL DE LICITAÇÃO, DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE CONTRATO OU INSTRUMENTO EQUIVALENTE

Art. 48. O agente ou comissão de contratação, ao receber o processo, verificará a conformidade da instrução processual, que deverá conter os seguintes elementos, conforme o caso:

I - previsão no Plano de Contratações Anual;

II - estudo técnico preliminar;

III - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - definição fundamentada do valor estimado; e

V - previsão dos recursos orçamentários para fazer frente à despesa, quando a contratação não for realizada sob o Sistema de Registro de Preços.

Art. 49. Havendo necessidade de correções em algum elemento da instrução, o processo será devolvido ao setor responsável.

Art. 50. Nas hipóteses de licitação, verificada a adequação da instrução processual, o agente ou comissão de contratação elaborará a minuta de edital, de ata de registro de preços e de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, nos termos das minutas padronizadas pela Assessoria Jurídica da CMPK, quando existentes.

§ 1º A utilização de minuta padronizada deverá ser certificada nos autos pelo agente ou comissão de contratação, indicando o modelo adotado.

§ 2º Inexistindo minuta padronizada compatível com o objeto, o agente ou comissão de contratação deverá elaborar o instrumento convocatório tendo como base o documento que mais se assemelhar ao caso concreto, acompanhado de manifestação ou nota técnica indicando as alterações relevantes realizadas.

Art. 51. Nas hipóteses de contratação direta, verificada a adequação da instrução processual, o agente ou comissão de contratação providenciará a elaboração da minuta de ata de registro de preços e de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, e requisitará ao futuro contratado a apresentação da proposta e documentos de habilitação, procedendo as análises e validações pertinentes, após a realização dos trâmites da Dispensa Eletrônica, quando cabível.

§ 1º Para elaboração da minuta da ata de registro de preços e do contrato ou instrumento equivalente deverão ser utilizadas as minutas padronizadas da Assessoria Jurídica da CMPK, observado o disposto no art. 48 deste Decreto.

§ 2º Após oitiva da Assessoria Jurídica, ressalvadas as hipóteses em que a análise jurídica for dispensada, os autos serão encaminhados para a formalização do contrato ou da ata de registro de preços, conforme o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO III

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 52. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Assessoria Jurídica da CMPK, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do art. 53 da Lei 14.133, de 2021.

TÍTULO III

FASE EXTERNA DA CONCORRÊNCIA E DO PREGÃO

Seção I

Da Divulgação do Edital de Licitação

Art. 53. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Art. 54. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é obrigatória a publicação de extrato do edital:

- I - no Diário Oficial dos Municípios – AMUNES;
- II – no portal de transparência no site oficial da CMPK; e
- III – em jornal diário de grande circulação, quando for o caso.

Art. 55. Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, tais como:

- I - o ato de designação do agente ou comissão de contratação;
 - II - o Estudo Técnico Preliminar;
 - III - parecer jurídico ou declaração comprovando a hipótese legal para sua dispensa;
- e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - demonstração dos parâmetros usados para definição do valor estimado da contratação.

Seção II

Do Sistema Eletrônico

Art. 56. A licitação, na forma eletrônica, observará a disputa à distância e em sessão pública, por meio de sistema disponível no endereço eletrônico indicado no edital da licitação.

§ 1º O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 2º Poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que atenda aos requisitos da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 57. O agente ou comissão de contratação, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do certame, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

Parágrafo único. O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

Art. 58. O credenciamento do licitante e sua manutenção poderão depender de inscrição no Registro Cadastral unificado disponível no PNCP, na forma dos arts. 87 e 88 da Lei 14.133, de 2021, conforme definido pela CMPK e indicado no edital.

Seção III

Do Licitante

Art. 59. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;

PROCESSO N° 676/24

FOLHA N° 026/08



PROCESSO N° 676/24

FOLHA N° 026/08

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - remeter, no prazo estabelecido, na forma definida no edital, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrentes da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica;

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio; e

VIII - atender outras recomendações previstas no edital de licitação ou em ato normativo específico expedido e indicado pela CMPK.

Seção IV

Do Procedimento Comum à Concorrência e ao Pregão

Art. 60. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei 14.133, de 2021, observando as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal; e

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas obrigatoriamente sob a forma eletrônica, admitida, excepcionalmente, a utilização da forma presencial, desde que motivada detalhadamente, com a explicitação da necessidade e dos benefícios decorrentes, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 4º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o §2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Art. 61. A modalidade pregão será adotada sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento será o de menor preço ou o de maior desconto.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, definidos no art. 6º, XVIII, da Lei 14.133, de 2021;

II - obras e serviços de engenharia; e

III - objetos cujo estudo técnico preliminar demonstrar que são convenientes os critérios de julgamento melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance ou maior retorno econômico.

Art. 62. A modalidade concorrência será adotada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, admitindo-se como critério de julgamento qualquer um dos previstos nos incisos I, II, III, IV e VI do art. 33 da Lei 14.133, de 2021.

CAPÍTULO I

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 63. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço

V - maior lance, no caso de leilão; e

VI - maior retorno econômico.

Art. 64. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, considerará o menor dispêndio para a CMPK, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento específico ou no Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 65. A aplicação de julgamento previsto nos incisos III a VI do art. 63 desta Resolução, observará o disposto nos arts. 35 a 39 da Lei 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II

APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E LANCES

Art. 66. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são os fixados no art. 55 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 67. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, além de outros documentos solicitados, até a data e o horário estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada na data e horário estabelecidos no edital.

§ 2º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta, até a data e horário fixados no edital.

Art. 68. A sessão pública na internet será aberta a partir do horário previsto no edital.

§ 1º O sistema ordenará automaticamente as propostas enviadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 3º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação e os licitantes.

Art. 69. O modo de disputa poderá ser isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; e

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º O edital definirá a forma de realização de cada modo de disputa, bem como suas possíveis combinações.

Art. 70. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para a CMPK no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 71. Quando a desconexão do sistema eletrônico para a CMPK persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 72. Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance; e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Art. 73. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 74. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de tempo entre os lances dos diferentes licitantes e entre o lance anterior e o próximo de um mesmo licitante, permitindo que o sistema não receba os lances em desacordo com as regras definidas.

Art. 75. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

TÍTULO IV

DO JULGAMENTO E HABILITAÇÃO

Seção I

Do Julgamento das Propostas

Art. 76. O julgamento das propostas observará o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º O agente ou comissão de contratação verificará as propostas apresentadas e desclassificará, mediante decisão motivada, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 2º A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º A CMPK poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas e sua conformidade com as especificações, ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 4º O licitante deverá enviar as informações e comprovações requeridas nos termos do § 3º no prazo fixado pela CMPK, sob pena de desclassificação e aplicação das sanções cabíveis.

§ 5º A inexecutibilidade da proposta, em qualquer caso, só será considerada após diligência em que seja garantido ao licitante o contraditório prévio.

Art. 77. A garantia adicional a que se refere o §5º do art. 59 da Lei 14.133, de 2021 poderá ser dispensada, desde que devidamente justificada pela CMPK, após análise dos riscos para execução do contrato.

Art. 78. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, será observado o disposto no art. 60 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 79. Definido o resultado do julgamento, a CMPK poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela CMPK.

§ 2º A negociação será conduzida por agente ou comissão de contratação e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

§ 3º A negociação poderá ser realizada por meio do sistema, iniciada por contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital, e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Amostras e Certificações

Art. 80. A análise e avaliação da conformidade da proposta poderá ser realizada nos termos dos §§3º e 6º do art. 17 e art. 42 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º Nas hipóteses do inc. I do art. 41 da Lei 14.133, de 2021, caso a proposta contemple uma das marcas ou modelos indicados, fica dispensada a análise de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A apresentação de amostras também poderá ser dispensada quando a marca ou modelo ofertado pelo proponente já tiver sido aprovada pela CMPK na mesma licitação.

Seção III Da Habilitação

Art. 81. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista; e
- IV - econômico-financeira.

Art. 82. As habilitações fiscal, jurídica, técnica, econômico-financeira, social e trabalhista, serão aferidas em conformidade com as disposições dos artigos 63 a 70 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º No caso de inversão de fases, quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, na forma dos arts. 17, §1º, e 63, II e III, da Lei 14.133, de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Para efeitos do §1º deste artigo, considera-se regularidade fiscal os requisitos contidos exclusivamente nos incisos I a III do caput do art. 68 da Lei 14.1233, de 2021.

§ 3º A CMPK observará especialmente que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, bem assim será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) destas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos, na forma do art. 67, §§1º e 2º, da Lei 14.133, de 2021.

§ 4º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do art. 67 da Lei 14.133, de 2021, a critério da CMPK, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.

§ 5º Excepcionalmente, a CMPK poderá exigir meios de prova distintas, além dos estabelecidos no normativo a que se refere o parágrafo anterior, mediante justificativa.

§ 6º A critério da CMPK, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 7º A não apresentação da declaração de que trata o parágrafo anterior não importará em inabilitação do licitante.

§ 8º Sem prejuízo das previsões acima, caberá à CMPK, pelo agente habilitado para tanto, realizar a aferição dos índices econômicos, para fins de habilitação econômica e financeira.

§ 9º Não será exigida certidão negativa de recuperação judicial, mas apenas de feitos sobre falência, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos de habilitação.

Art. 83. As condições de habilitação serão definidas no edital, devendo ser observado o disposto nos artigos 63, 65 e 70 da Lei 14.133, de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação à distância, inclusive pelo sistema de tramitação da licitação, desde que previsto no edital.

Seção IV

Do Saneamento das Falhas

Art. 84. O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Art. 85. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, o agente ou comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 86. Consideram-se erros ou falhas meramente formais, impondo o saneamento, sem prejuízo de outras hipóteses:

I - erros de digitação, digitalização defeituosa, falta de indicação clara ou indicação equivocada de quantitativos, prazos, datas ou dados cadastrais do licitante, desde que possível a correção sem risco de alteração do objeto proposto e do valor da proposta;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços, inclusive a indicação de custos unitários inferiores ou superiores ao exigido, desde que as correções não impliquem em aumentar o valor da proposta;

III - a falta de apresentação, pelo licitante, de comprovante de habilitação fiscal, social ou trabalhista, se possível à CMPK obter o documento ausente por consulta a sítio eletrônico oficial; e

IV - a falta de apresentação, pelo licitante, de declaração sobre fato preexistente ou de compromisso que deveria ter sido firmado, como os referidos nos incisos I e IV, e nos §§ 1º a 4º, do art. 63, no inciso VI do art. 67 e no inciso VI do art. 68, todos da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e IV, o documento em questão deverá ser apresentado, devidamente saneado, conforme o caso, no prazo fixado no edital ou pelo agente ou comissão de contratação.

§ 2º A CMPK deverá ajustar os sistemas utilizados, sempre que possível, para que as declarações previstas no inciso IV sejam geradas eletronicamente, antes do envio das propostas.

CAPÍTULO I

IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E

RECURSOS

Art. 87. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

§ 1º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial informado no edital no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação ou ao pedido de esclarecimento é excepcional e deverá ser motivada.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, não sendo hipótese de anulação ou revogação da licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 88. Dos atos da CMPK no processo de licitação cabem recurso e pedido de reconsideração, na forma dos arts. 165 a 168 da Lei 14.133, de 2021, observando-se, no recurso apresentado contra ato de habilitação ou inabilitação ou sobre o julgamento das propostas, as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata que adotar a decisão;

II - o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos;

III - o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento; e

IV - o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação das razões recursais, inclusive pelo sistema eletrônico.

Parágrafo único. Os interessados deverão ser notificados com vinte e quatro horas de antecedência, por meio do sistema no qual a licitação foi realizada, acerca da abertura do prazo para a manifestação imediata de que trata o inc. I do caput do art. 86.

Art. 89. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente poderá ser auxiliada, por meio de consulta específica, pela Assessoria Jurídica, que deverá dirimir dúvidas jurídicas e subsidiá-la com as informações necessárias e pertinentes ao caso concreto.

CAPÍTULO II

ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

Art. 90. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; e
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO V
CONTRATAÇÃO DIRETA
CAPÍTULO I
INSTRUÇÃO GERAL DOS PROCEDIMENTOS DE
CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 91. Os procedimentos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os elementos indicados no art. 72 da Lei 14.133, de 2021, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 92. O contrato e o ato que autoriza a contratação direta deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com o que estará atendido o disposto no parágrafo único do art. 72 e no art. 94 da Lei 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II
DISPENSA ELETRÔNICA
Seção I
Das hipóteses de uso

Art. 93. A CMPK adotará a dispensa de licitação, preferencialmente, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
e

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Na impossibilidade da dispensa na forma eletrônica a administração pública deverá apresentar as justificativas, demonstrando a maior eficiência do processo na forma física, de forma excepcional, e considerando prevalência do interesse público na eficiência de execução do objeto.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II

Da Instrução Processual

Art. 94. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Termo de referência, e se for o caso, estudo técnico preliminar, projeto básico ou projeto executivo;

II - Parecer jurídico conclusivo, a ser emitido ao final da fase externa;

III - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

V - Razão de escolha do contratado;

VI - Justificativa de preço, se for o caso;

VII - Autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 93, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso III deste artigo, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º Nas contratações para a aquisição de bens e serviços, inclusive de engenharia, que não ultrapassem o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao longo do exercício financeiro, será dispensada a elaboração do estudo técnico preliminar.

Seção III

Do Sistema Eletrônico e participação dos Fornecedores interessados

Art. 95. O sistema eletrônico a ser adotado pelo Órgão, deverá atender ao disposto na legislação vigente e aos requisitos previstos nesta Resolução.

Art. 96. Para participar do procedimento de dispensa eletrônica, o fornecedor deverá estar devidamente credenciado ao sistema eletrônico utilizado pelo Órgão e seguir os procedimentos e regras estabelecidas na ferramenta.

Parágrafo único. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 97. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, ou por meio de declarações assinadas por seu representante, minimamente, as seguintes informações:

I – a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II – o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, quando couber;

III – o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV – a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras

V – o cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 98. Quando do cadastramento da proposta, na forma do artigo 97 desta Resolução, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I – a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II – os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma *do caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o Órgão;

Art. 99. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão

Seção IV

Da divulgação

Art. 100. O procedimento será divulgado no Portal de Transparência do órgão, na plataforma utilizada e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 1º. Além da divulgação nos termos do *caput*, será enviada notificação aos fornecedores registrados no sistema de gestão, conforme linha de fornecimento contida no respectivo cadastro.

§ 2º Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 93, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata a Seção V, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Seção V

Da abertura do procedimento e do envio de lances

Art. 101. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no caput, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 102. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 103. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.

Art. 104. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 102, o Órgão realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 105. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o Órgão poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 106. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 107. Definida a proposta vencedora, o órgão deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogáveis por igual período, contado da solicitação do agente de contratação, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção VI

Da Habilitação no Procedimento de Contratação Direta

Art. 108. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no próprio sistema eletrônico ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do Aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do sistema de cadastramento, o Órgão deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 109. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual, municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Art. 110. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, a CMPK examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

Seção VII

Do procedimento fracassado ou deserto

Art. 111. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I - Republicar o procedimento;

II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

IV Adotar os procedimentos de dispensa de licitação convencionalmente utilizados e legalmente previstos.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo, poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

Seção VIII Da adjudicação e homologação

Art. 112. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado a Assessoria Jurídica, para elaboração do parecer jurídico e posteriormente, à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 113. O agente de contratação deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I - o termo de referência ou o projeto básico, conforme o caso;
- II - a minuta do contrato ou instrumento equivalente;
- III - a observância das disposições previstas na Lei Complementar 123, 14 de dezembro de 2006;
- IV - o período de acolhimento das propostas.

Parágrafo único. Além das informações constantes neste dispositivo, o agente de contratação poderá lançar outras que julgue necessárias.

Seção IX Da Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 114. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa e/ou da rescisão do instrumento contratual.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS

Art. 115. Aplicam-se às contratações disciplinados por esta Resolução as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123, de 2006, com as seguintes exceções:

I – no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II – no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 1º A obtenção dos benefícios constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo a CMPK exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 2º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, na aplicação dos referidos limites será considerado o valor anual do contrato.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116. Na superveniência de legislação federal que crie regras diferentes das existentes nesta Resolução, elas serão observadas, no que couber, até a sua atualização.

Art. 117. Os horários estabelecidos na divulgação dos procedimentos observarão o horário de Brasília/DF, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 118. A contagem dos prazos obedecerá ao disposto no art. 183 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 119. Aplica-se as disposições desta Resolução, no que couber e na ausência de normas específicas, aos convênios, acordos ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 120. Para fins de aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito da CMPK, deverá ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal, nos termos do disposto no art. 182 da mencionada lei.

Art. 121. É obrigatória a inserção de cláusula anticorrupção em todos os editais e contratos administrativos geradores de despesa objetivando a contratação de obras, serviços e compras no âmbito da CMPK.

Parágrafo único. A cláusula anticorrupção será redigida nos seguintes termos: "Para a execução desta contratação, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos"

Art. 122. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, ou na Lei nº 12.462, de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 2013, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 30 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às publicações de avisos, de atos de autorização ou de ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 123. A CMPK poderá editar instruções complementares para aplicação deste Resolução.

Art. 124. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy/ES, 03 de abril de 2024.

Jacimar Marvila Batista
Presidente

Ulisses Matta de Araújo
Vice-Presidente

Tércio Jordão Gomes
Secretário



PROTOCOLO CÂMARA P.K.

Nº 000676/2024

03/04/2024 - 08:47:05

MESA DIRETORA - CMPK-ES

RESOLUÇÃO Nº 01/2024.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Despacho da Presidência

1. Recebi do Setor de Protocolo, nesta presente data, o **Projeto de Resolução n° 001/2024**, de autoria da Mesa Diretora, com o seguinte assunto: "Regulamenta, no âmbito do Câmara Municipal de Presidente Kennedy do Estado do Espírito Santo, a Lei Federal n° 14.133, de 1° de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos e dá outras providências".
2. Autue-se o presente Projeto de Resolução.
3. Inclua-se em pauta para apresentação e leitura.

Presidente Kennedy – ES, 3 de abril de 2024.

Jacimar Marvila Batista
Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy



PROCESSO N° 676/24
FOLHA N° 050605

PROCESSO N° 676/24
FOLHA N° 050605

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 1/2024.

AUTORIA: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.

CONSULENTE: Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES.

EMENTA: "REGULAMENTA A LEI N.º 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DE PRESIDENTE KENNEDY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, o qual Regulamenta a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo de Presidente Kennedy e dá outras providências.

Na justificativa do projeto em questão, relata a Mesa Diretora que referida regulamentação faz-se necessária a fim de adequar esta Casa Legislativa à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

A Mesa ressalta, ainda, que há normas legais que têm eficácia limitada ou contida. Havendo dispositivos da nova lei que, para serem aplicados, dependem de edição de outros atos regulamentadores, eventualmente até da edição de um decreto regulamentar.

Não há anexos ao presente projeto de Resolução.

II – FUNDAMENTAÇÃO

RUA ÁTILA VIVACQUA, Nº. 89, CENTRO, CEP 29.350-000, PRESIDENTE KENNEDY- ES.

FONE/FAX (28) 3535.1353 - CNPJ 00.683.819/0001.09 - Site: www.presidentekennedy.es.leg.br/

PROCESSO N° 676/24FOLHA N° 051/05PROCESSO N° 676/24FOLHA N° 051/05

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à formalidade linguística, a pretensão é adequada, visto que redigida de maneira clara, na forma disposta na Lei Complementar nº 95/1998.

De pronto, na lição de Hely Lopes Meirelles, *"a Câmara de Vereadores, como Poder Legislativo do Município, colegiado, desfruta das prerrogativas próprias desse órgão, quais sejam: compor sua Mesa diretiva, elaborar seu regimento, organizar seus serviços e deliberar livremente sobre os assuntos de sua economia interna"*.

Com efeito, a Lei Orgânica outorga à Câmara Municipal competência privativa para dispor sobre sua organização interna e assuntos afetos, de modo que não se vislumbram óbices de natureza formal ao objeto proposto. Como trata-se de mera adequação frente a nova lei de licitação, não se vislumbra quaisquer impedimento.

No caso em tela, ora a regulamentação da Lei nº 14.133/2021, é fundamental consignar que o novo diploma traz inovações importantes em relação às ações complementares que cada ente da federação deverá realizar para procedimentos referentes a compras, prestações de serviços e demais atos amparados no novo regramento.

Ademais, a nova lei de licitações discorre em inúmeras passagens acerca da necessidade de edição de regulamentos para que se instrumentalize a sua aplicação plena, portanto, a necessidade da sua regulamentação advém da própria Lei 14.133/2021.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, não há óbice legal à discussão do Projeto Resolução em apreço, visto que as exigências legais foram devidamente cumpridas, portanto, a orientação é de que está apto para tramitar regularmente nessa Casa Legislativa,

RUA ÁTILA VIVACQUA, Nº. 89, CENTRO, CEP 29.350-000, PRESIDENTE KENNEDY- ES.

FONE/FAX (28) 3535.1353 - CNPJ 00.683.819/0001.09 - Site: www.presidentekennedy.es.leg.br/



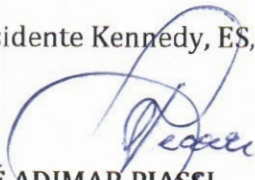
PROCESSO N° 676/24
FOLHA N° 052105

PROCESSO N° 676/24
FOLHA N° 1

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

S.M.J., é o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 09 de abril de 2024.


JOSÉ ADIMAR PIASSI
Assessor Jurídico

PROCESSO Nº 676/24

FOLHA Nº 053109



PROCESSO Nº 676/24

FOLHA Nº 053109

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Projeto de Resolução Nº 01/2024**, que **“REGULAMENTA NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, de autoria da Mesa Diretora, foi apresentado e lido na 16ª Sessão Ordinária, no dia 16 de maio de 2024, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, 16 de maio de 2024.

Cleide de Oliveira Souza Martins
Cleide de Oliveira Souza Martins
Secretária Geral da Mesa



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REUNIÃO DA PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA,
SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

Aos 27 dias do mês de maio de 2024 às 09:03 hs, reuniu-se esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO sob a Presidência do Ver.Bartolomeu Barboza Gomes, presente o Relator o Ver. Jhonatan Batista Mota, presente o Ver.José Antônio Barreto da Silva, Aberta a reunião, foram discutidos os **PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 01, DE 03 DE ABRIL DE 2024, e PROJETO DE RESOLUÇÃO N°. 02, DE 15 DE MAIO DE 2024**, O Presidente manifestou pela aprovação dos mesmos. O Relator Vereador Jhonatan, propôs o voto favorável pela aprovação dos mesmos. Ao seu turno, o Vereador José Antônio também votou favorável aos mesmos. Desta forma, pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão profere seu parecer favorável às aprovações dos referidos Projetos de Lei até deliberação do soberano plenário desta Casa. Nada mais havendo, encerrou-se a presente reunião.

Bartolomeu Barboza Gomes

Presidente

Jhonatan Batista Mota

Relator

José Antônio Barreto da Silva

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 01, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

***Ementa:** Regulamenta, no âmbito do Câmara Municipal de Presidente Kennedy do Estado do Espírito Santo, a Lei Federal n.º 14.133, de 5 de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos e dá outras providências.*

Autoria: MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de autoria da MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, que Regulamenta, no âmbito do Câmara Municipal de Presidente Kennedy do Estado do Espírito Santo, a Lei Federal n.º 14.133, de 5 de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos e dá outras providências.

Justifica a proposição, CONSIDERANDO que o Órgão Legislativo Municipal, observadas às disposições constantes da Lei n.º 14.133, de 2021, dispõe de autonomia para regulamentação dos procedimentos internos de licitações e contratos, não estando automaticamente vinculada às disposições regulamentares emanadas pelos demais Poderes do Município; CONSIDERANDO a necessidade de amoldar cada vez mais o modelo de contratação pública do Poder Legislativo às exigências da sociedade atual, à demanda por moralidade e transparência e aos avanços da tecnologia da informação; CONSIDERANDO que o adequado



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

planejamento e gestão estratégica das contratações públicas concretizam princípios administrativos como o da eficiência e o da seleção da proposta mais vantajosa; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e celeridade aos processos administrativos geradores de despesa objetivando a contratação de obras, serviços e compras; CONSIDERANDO a proposta apresentada pela Comissão Técnica de Apoio à Implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos, elaborada com a participação de representantes da Assessoria Jurídica, Assessoria Legislativa e setor de Licitações e Contratos;

Ante o exposto, restando justificadas as razões que fundamentam a medida, submeto o presente Projeto de Resolução à apreciação dos nobres pares, requerendo sua apreciação e tramitação em REGIME DE URGÊNCIA.

Parecer jurídico acostado.

É o relatório.

PARECER

Cabível a presente medida legislativa ao passo que a Lei Orgânica Municipal prevê a competência da Câmara Municipal nesse sentido *in verbis*:

Art. 34. Compete privativamente à Câmara Municipal:

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e dispor sobre o quadro de seus servidores;

Sem óbice jurídico, conforme parecer jurídico emitido nos autos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à forma, a proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em “*termos claros e sintéticos*”.

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade da proposição, sendo favorável ao seu mérito.

CONCLUSÃO

Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação acompanha o relator e profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição, opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara.

É o parecer.

Presidente Kennedy, ES, 27 de maio de 2024.

Bartolomeu Barboza Gomes

Presidente

Jhonatan Batista Mota

Relator

José Antônio Barreto da Silva

Membro

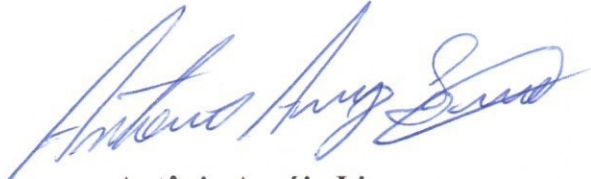


CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO

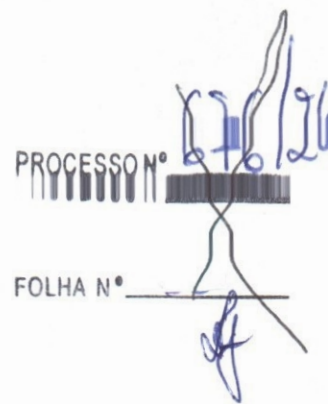
REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO.
CONTROLE E TOMADA DE CONTAS

Aos 27 dias do mês de maio de 2024 às 08:27 hs, reuniu-se em Comissão Permanente de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, na Câmara Municipal de Presidente Kennedy, sob a Presidência do Ver. Ulisses Matta de Araújo. Presente o Relator o Ver. Antônio Araújo Lima, presente o Ver. Tércio Jordão Gomes, Aberta a reunião, foram discutidos os **PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 01, DE 03 DE ABRIL DE 2024, e PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 02, DE 15 DE MAIO DE 2024.** O Presidente manifestou pelas aprovações das mesmas. O Relator Vereador Antônio, propôs o voto favorável pelas aprovações das mesmas. Ao seu turno, o Vereador Tercio também votou favorável. Desta forma, pelas razões de seu voto, por unanimidade, esta Comissão profere seu parecer favorável aos referidos Projetos, até deliberação do soberano plenário desta Casa. Nada mais havendo, encerrou-se a presente reunião.


Ulisses Matta de Araújo
Presidente


Antônio Araújo Lima
Relator


Tércio Jordão Gomes
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE CONTAS.

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle E Tomada De Contas da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, em reunião realizada na forma regimental, profere o seguinte parecer quanto à proposição abaixo epigrafada, na forma que segue:

IDENTIFICAÇÃO:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº. 01, DE 03 DE ABRIL DE 2024.

***Ementa:** Regulamenta, no âmbito do Câmara Municipal de Presidente Kennedy do Estado do Espírito Santo, a Lei Federal nº. 14.133, de V de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos e dá outras providências.*

Autoria: MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY.

RELATÓRIO:

Trata-se de projeto de Lei de autoria da MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY, que Regulamenta, no âmbito do Câmara Municipal de Presidente Kennedy do Estado do Espírito Santo, a Lei Federal nº. 14.133, de V de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos e dá outras providências.

Justifica a proposição, CONSIDERANDO que o Órgão Legislativo Municipal, observadas às disposições constantes da Lei nº- 14.133, de 2021, dispõe de autonomia para regulamentação dos procedimentos internos de licitações e contratos, não estando automaticamente vinculada às disposições regulamentares emanadas pelos demais Poderes do Município;

PROCESSO N°

676/24

FOLHA N°

060603



PROCESSO N°

676/24

FOLHA N°

060603

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONSIDERANDO a necessidade de amoldar cada vez mais o modelo de contratação pública do Poder Legislativo às exigências da sociedade atual, à demanda por moralidade e transparência e aos avanços da tecnologia da informação; CONSIDERANDO que o adequado planejamento e gestão estratégica das contratações públicas concretizam princípios administrativos como o da eficiência e o da seleção da proposta mais vantajosa; CONSIDERANDO a necessidade de uniformização e celeridade aos processos administrativos geradores de despesa objetivando a contratação de obras, serviços e compras; CONSIDERANDO a proposta apresentada pela Comissão Técnica de Apoio à Implementação da Nova Lei de Licitações e Contratos, elaborada com a participação de representantes da Assessoria Jurídica, Assessoria Legislativa e setor de Licitações e Contratos;

Ante o exposto, restando justificadas as razões que fundamentam a medida, submeto o presente Projeto de Resolução à apreciação dos nobres pares, requerendo sua apreciação e tramitação em REGIME DE URGÊNCIA.

Parecer jurídico acostado.

É o relatório.

PARECER

Regular quanto aos seus aspectos formais. A proposição é apresentada em observância ao Regimento Interno da Casa, a rigor de seu artigo 131, estando redigida em "*termos claros e sintéticos*".

Adequada ainda, ao disposto na Lei Complementar 95/1998, em seu artigo 10 e 11.

Cabível a presente medida legislativa ao passo que a Lei Orgânica Municipal prevê a competência da Câmara Municipal nesse sentido *consoante artigo 34 inciso III*.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

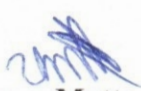
Sem óbice jurídico, conforme parecer jurídico emitido nos autos.

CONCLUSÃO:

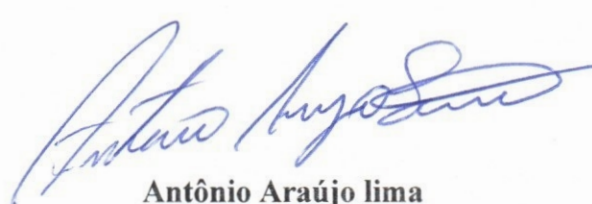
Por unanimidade de seus membros, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas acompanha o relator e profere **PARECER FAVORÁVEL** a presente proposição opinando por sua regular tramitação até deliberação do plenário da Câmara Municipal.

É o parecer.

Em Presidente Kennedy-ES, 27 de maio de 2024.


Ulisses Matta de Araújo

Presidente


Antônio Araújo Lima

Relator


Tércio Jordão Gomes

Membro

PROCESSO Nº 676/24

FOLHA Nº 062109



PROCESSO Nº 676/24

FOLHA Nº 062109

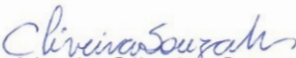
CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

CERTIFICO que o Projeto de Resolução nº 01/2024 que “**REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, A LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, de autoria da Mesa Diretora, foi submetido à discussão e 1ª e 2ª votação na 18ª Sessão Ordinária, no dia 28 de maio de 2024, no Plenário da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES e aprovado pela unanimidade dos presentes, de acordo com o art. 195 do Regimento Interno.

Por ser verdade, assino.

Presidente Kennedy – ES, de 28 de maio de 2024.


Cleide de Oliveira Souza Martins
Secretária Geral da Mesa



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RESOLUÇÃO Nº 069, DE 28 DE MAIO DE 2024.

REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, A LEI FEDERAL Nº. 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Presidente Kennedy, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

RESOLUÇÃO

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1. Esta Resolução regulamenta a licitação nas modalidades concorrência e pregão e a contratação direta, prevista na Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Câmara Municipal de Presidente Kennedy/ES (CMPK-ES).

Art. 2. Na aplicação desta Resolução, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

**CAPÍTULO I
DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL**

Art. 3. A CMPK elaborará Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as compras e contratações, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§1º O Plano de Contratações Anual deverá conter os bens e serviços adquiridos e contratados de forma reiterada e indispensáveis ao desenvolvimento das atividades relacionadas as políticas públicas em desenvolvimento no município e previsíveis para o ano subsequente, inclusive, aqueles decorrentes de Atas de Registros de Preços.

§2º Até o dia 31 de julho do ano de sua elaboração, o Plano de Contratações Anual deverá ser aprovado pela Autoridade competente e encaminhado ao Setor de Contabilidade para que as informações constantes do referido documento possam ser utilizadas para a elaboração da Lei Orçamentária Anual.

§3º O Plano de Contratações Anual deverá ser divulgado no site oficial da Câmara Municipal de Presidente Kennedy até o dia 31 de dezembro do ano de sua elaboração.

§4º O Presidente poderá reprovar itens constantes do Plano de Contratações Anual ou determinar a realização de adequações, observada a data limite de aprovação e envio definida no §2º.

§5º Durante a sua execução, poderá haver o redimensionamento das ações constantes do Plano de Contratações Anual, bem como a exclusão e/ou inclusão de itens, mediante justificativa dos fatos que ensejaram a mudança da necessidade da contratação e posterior aprovação pelo Presidente, ou de quem esse delegar, devendo tais alterações também serem divulgadas no site oficial da CMPK.

§6º Quando da eleição da Mesa Diretora da Câmara, o novo Presidente terá até o dia 15 de março do primeiro ano de seu mandato para avaliar o Plano de Contratação Anual elaborado no ano anterior e realizar as adequações que achar conveniente para adequá-lo ao seu planejamento estratégico.

CAPÍTULO II

DESIGNAÇÃO E ATUAÇÃO DOS AGENTES QUE ATUAM NO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

Art. 4. O agente de contratação será designado pela autoridade competente, preferencialmente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes, e de acordo com a estrutura administrativa da Câmara Municipal, disciplinada na Resolução nº. 61/2023.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 5. Em contratações que envolvam bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação, devendo o ato de designação indicar o servidor responsável por presidir os trabalhos.

Art. 6. A equipe de apoio será designada pela autoridade competente para auxiliar o agente de contratação.

§ 1º Os encargos de agente de contratação, gestor e fiscal de contrato não poderão ser recusados pelos agentes públicos designados.

§ 2º Na hipótese de deficiência ou de limitações técnicas que possam impedir o cumprimento diligente das atribuições, o agente público deverá comunicar o fato a autoridade competente.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º, a autoridade competente poderá providenciar a qualificação prévia do servidor para o desempenho das suas atribuições, conforme a natureza e a complexidade do objeto, ou designar outro servidor com a qualidade requerida.

Art. 7. A designação do agente ou comissão de contratação e da Equipe de Apoio poderá ser em caráter permanente ou especial, e observará o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei 14.133, de 2021, e a Resolução nº 61, de 4 de maio de 2023, que trata da Estrutura Administrativa da CMPK.

Art. 8. A comissão de contratação atuará em substituição ao agente de contratação, nos termos do art. 4º, nas licitações na modalidade Concorrência para contratação de bens e serviços especiais, especificamente quando:

- I - o critério de julgamento for técnica e preço ou melhor técnica;
- II - o regime de execução for contratação integrada ou semi-integrada; e
- III - o valor estimado da contratação for considerado de grande vulto, na forma do inciso XXII do art. 6º da Lei 14.133, de 2021.

Seção I

Do Agente de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio

Art. 9. Compete ao agente ou comissão de Contratação, no que tange à fase preparatória:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - tomar decisões em prol da boa condução da contratação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas responsáveis o saneamento da fase preparatória, caso necessário;

II - acompanhar os trâmites do procedimento, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário estabelecido no Plano de Contratação Anual seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

III - prestar apoio técnico e informações relevantes ao desenvolvimento da instrução processual, sempre que solicitado;

IV - coordenar os trabalhos da Equipe de Apoio, quando houver; e

V - elaborar a minuta de edital, da ata de registro de preços e do contrato ou do instrumento equivalente, nos termos do Capítulo VI do Título II.

Parágrafo único. O agente de contratação será responsável pela condução dos procedimentos de contratação direta.

Art. 10. O agente ou comissão de contratação poderá solicitar manifestação da Assessoria Jurídica ou Órgão de Controle Interno, no âmbito de sua competência, para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto na Lei 14.133, de 2021, mediante a formulação de consulta jurídica ou técnica específicas.

Parágrafo único. O apoio do Órgão de Controle Interno, previsto nos artigos 8º, § 3º, 19, IV, e 117, § 3º, da Lei 14.133, de 2021, no âmbito da CMPK, será realizado pelo Órgão de Controle Interno do Poder Executivo municipal.

Art. 11. A atuação do agente ou comissão de contratação na fase preparatória restringe-se ao acompanhamento e às eventuais diligências para o bom fluxo da instrução processual, eximindo-se do cunho operacional da elaboração dos estudos preliminares, projetos e anteprojetos, termo de referência, projeto básico, pesquisa de preço e documentos correlatos, salvo se ocupante de cargo com tais atribuições.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao agente ou comissão de contratação quando tratar-se de procedimento de contratação direta.

Seção II Do Gestor de Contrato



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12. A gestão do Contrato no Poder Legislativo de Presidente Kennedy se limitará ao gerenciamento de todas as atividades pertinentes à execução contratual em sua dimensão administrativa, a autoridade competente deverá nomear um servidor, preferencialmente efetivo, sem prejuízo das demais atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo único. Compete ao gestor de contratos as atividades gerenciais do processo de contratação.

Seção III Do Fiscal do Contrato

Art. 13. A fiscalização do Contrato na CMPK, se limitará ao gerenciamento de todas as atividades pertinentes à execução contratual em sua dimensão técnica, e será exercida pelo servidor solicitante da aquisição e/ou contratação ou por qualquer outro designado pela autoridade competente, que possua conhecimento, habilidades e atitudes que se mostrem adequadas à realização das atividades fiscalizatórias.

TÍTULO II FASE PREPARATÓRIA

CAPÍTULO I ELEMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA

Art. 14. A fase preparatória compreende o planejamento para realização dos procedimentos licitatórios e de contratação direta, sendo composta pelos seguintes elementos:

- I - Estudo Técnico Preliminar - ETP;
- II - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - orçamento estimado, que deve ser elaborado nos termos do Capítulo V do Título II, com as composições dos preços utilizados para sua formação, quando aplicável;
- IV - motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 da Lei Federal 14.133, de 2021;
- V - edital de licitação, quando aplicável;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VI - autorização da Autoridade Competente; e

VII - análise da Assessoria Jurídica da CMPK, conforme definido em regulamento próprio.

Seção I

Bens de Luxo e Comum

Art. 15. Os bens de consumo a serem adquiridos para suprir as demandas da CMPK-ES, deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam.

Art. 16. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - bem de consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente, perde normalmente sua identidade física ou tem sua utilização limitada a um prazo de, no máximo, dois anos contados de sua fabricação;

II - bem permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física ou foi fabricado com expectativa de durabilidade superior a dois anos, observados os demais parâmetros de classificação dispostos nos regulamentos existentes sobre a matéria;

III - bem de categoria comum: aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são estritamente as suficientes e necessárias para o atendimento do interesse público; e

IV - bem de categoria de luxo: aquele, de consumo ou permanente, cujas características e qualidade são superiores ao estritamente suficiente e necessário para o atendimento do interesse público, possuindo caráter de ostentação, forte apelo estético ou de afirmação de posição social, e preço superior ao bem de categoria comum de mesma natureza.

Art. 17. É vedada a aquisição de bens de consumo e permanentes enquadrados na categoria de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução.

§1º Excepcionalmente, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, poderão ser adquiridos bens de categoria de luxo nas seguintes hipóteses:

I - quando, em decorrência de eventualidades do mercado, o bem de luxo for ofertado por preço equivalente ou inferior ao preço de bem de categoria comum da mesma natureza; ou



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - quando for demonstrada a essencialidade das características superiores do bem em face da competência da CMPK, a partir da aplicação de parâmetros objetivos identificados no âmbito dos estudos técnicos preliminares, do termo de referência ou do projeto básico.

§2º Nas hipóteses do § 1º, a CMPK, identificando que os bens de consumo ou permanentes, enquadram-se como bens de luxo, e não sendo o caso de Estudo Técnico Preliminar, ou de elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico, deverá ser apresentada a competente justificativa.

Seção II Estudo Técnico Preliminar

Art. 18. O Estudo Técnico Preliminar - ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que descreve a sua necessidade, caracterizando o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Art. 19. O ETP deverá ser elaborado conjuntamente por servidores das áreas requisitante e técnica.

§ 1º Os servidores das áreas técnica e requisitante, quando for o caso, considerando a complexidade do problema a ser analisado no ETP, poderão solicitar apoio técnico de colaboradores de outros setores, que detenham competências específicas exigidas para a confecção do documento.

§ 2º Nos casos em que o setor requisitante não possui no quadro de colaboradores suficientes ou aptos, será permitida a contratação de terceiro, profissional especializado que preste assessoria técnica e que auxilie na elaboração do instrumento, observados os impedimentos dispostos no art. 9º da Lei 14.133, de 2021 e, desde que devidamente justificada a circunstância.

Art. 20. O ETP deverá ser elaborado de acordo com os requisitos previstos nos incisos do § 1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021 e, quando não contemplar os demais elementos, deverão ser apresentadas as devidas justificativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Após o levantamento de mercado de que trata o inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021, caso a quantidade de fornecedores seja considerada restrita, deve-se verificar se os requisitos que limitam a participação são realmente indispensáveis, flexibilizando-os sempre que possível, com as devidas justificativas.

§ 3º Nos casos de contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada no ETP a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos, nos termos do § 3º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021.

§ 4º Havendo demonstração no ETP de que não há prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o termo de referência, projeto básico ou executivo poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei 14.133, de 2021.

§ 5º Nas contratações de que trata o § 1º do art. 36 da Lei 14.133, de 2021, quando o estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos exigidos são relevantes aos fins pretendidos pela CMPK, deverá ser escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.

§ 6º Desde que fundamentado no ETP, poderá ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei 14.133, de 2021.

§ 7º O ETP deverá conter a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

§ 8º A estimativa do valor de que trata o inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021 terá caráter preliminar, podendo ser executada de forma simplificada, objetivando apresentar a estimativa de custo de cada solução apresentada, de modo a avaliar a viabilidade econômica da opção.

Art. 21. A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021, será orientada por uma análise comparativa entre os modelos identificados, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - vantajosidade econômica, preferencialmente pela comparação do custo total das soluções proposta e atual;

II - ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, recursos materiais e pessoais;

III - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou serviço para a CMPK;

IV - sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;

V - incorporação de tecnologias que permitam ganhos de eficiência, exatidão, segurança, transparência, impessoalidade, padronização ou controle;

VI - possibilidade de compra ou de locação de bens, avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa;

VII - opções menos onerosas à CMPK, tais como chamamentos públicos de doação e permutas;

VIII - eficácia da solução selecionada, pelo potencial de atingimento dos objetivos e metas pretendidos; e

IX - avaliação das contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de prestação continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, com base, inclusive, no relatório final de execução contratual, quando houver.

Art. 22. A partir da análise de riscos prevista no § 7º do art. 19, da Lei 14.133, de 2021, identificada a pertinência ou a obrigatoriedade, o ETP deverá prever a matriz de alocação de riscos, nos termos do inciso XXVII do art. 6º; art. 22 e art. 103 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 23. Para efeitos da elaboração da matriz de alocação de riscos, além dos conceitos previstos no inciso XXVII do art. 6º e no art. 103 da Lei 14.133, de 2021, considera-se:

I - riscos: possibilidade da ocorrência de eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - mapeamento dos riscos: resultado de estudos técnicos elaborados pela CMPK que identifiquem, com grau de precisão possível, os riscos relevantes aos quais se sujeita o contrato, bem como a parte que reúne melhores condições de geri-los, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade, eficiência e economicidade;

III - alocação de riscos: repartição dos riscos entre contratante e contratado, mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados, devidamente quantificados para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação; e

IV - mitigação dos riscos: conjunto de medidas voltadas para prevenir a ocorrência do risco ou para remediar suas consequências.

Art. 24. Os estudos técnicos elaborados pela CMPK para o mapeamento dos riscos deverão observar as seguintes etapas:

I - Identificação dos riscos: procedimento que visa a definição e listagem dos riscos que possam causar impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sua natureza e circunstâncias ensejadoras, valendo-se a CMPK do histórico conhecido de contratações similares, incluindo-se as contratações de outros entes públicos, bem como métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas;

II - análise e avaliação dos riscos: procedimento que visa a priorização e seleção dos riscos listados na etapa anterior, que possam impactar significativamente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato segundo a probabilidade de sua ocorrência e o seu respectivo impacto financeiro;

III - elaboração de gráfico, a partir da análise e avaliação dos riscos, no qual cada um dos riscos priorizados e selecionados receberá uma classificação considerando-se a probabilidade e o impacto, conforme os seguintes critérios:

a) quanto à probabilidade:

1. pouco provável: quando o histórico conhecido apontar para a baixa frequência de ocorrência;

2. provável: quando o histórico conhecido apontar para a frequência razoável de ocorrência; e



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

3. muito provável: quando o histórico conhecido apontar para a elevada frequência de sua ocorrência.

b) quanto ao impacto:

1. baixo: quando as consequências e a intensidade não comprometerem de forma significativa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

2. médio: quando as consequências e a intensidade comprometerem razoavelmente o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e

3. alto: quando as consequências e a intensidade comprometerem de forma significativa o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

IV - definição das medidas de mitigação dos riscos; e

V - elaboração da matriz de alocação de riscos.

Art. 25. O risco deverá ser alocado para a parte que detenha a melhor capacidade de gerenciá-lo, observando:

I - qual a parte é capaz de minimizar a probabilidade e o impacto do risco; e

II - qual a parte é capaz de assumir o risco com o menor custo para o contrato.

Parágrafo Único. Os riscos não gerenciáveis por nenhuma das partes devem ser compartilhados.

Art. 26. A elaboração do ETP deverá considerar a complexidade do problema público analisado e do objeto da contratação, devendo-se evitar inserção de conteúdos com a finalidade exclusiva de cumprimento de exigências procedimentais.

Art. 27. Ao final da elaboração do ETP, deve-se avaliar justificadamente a necessidade de classificá-lo nos termos da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei Federal de Acesso à Informação e da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados.

Art. 28. A elaboração do ETP é facultada:

I - nas hipóteses dos incisos I, II, III, VII, VIII e alíneas "e" e "m" do inciso IV, todos do art. 75 da Lei 14.133, de 2021, desde que a especificação do objeto possa ser realizada



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos;

II - nas adesões a contratações centralizadas, em que o ETP tenha sido elaborado pela unidade centralizadora e o interessado manifeste anuência com seus termos; e

III - nas contratações padronizadas, nos termos do § 1º do art. 19 da Lei Federal 14.133, de 2021, em que a solução identificada já foi estudada, sendo desnecessária nova análise.

Art. 29. Para objetos de mesma natureza, semelhança ou afinidade, os ETPs podem ser elaborados de forma comum, dada a similaridade e equivalência dos estudos, sendo possível conciliar os documentos.

Seção III

Termo de Referência e Projeto Básico

Art. 30. O Termo de Referência e o Projeto Básico deverão ser constituídos com os elementos indicados nos incisos XXIII e XXV do art. 6º da Lei 14.133, de 2021, além das disposições contidas nos arts. 40 a 52 e 92 da mesma Lei, conforme o caso, e das demais definições imprescindíveis à elaboração do edital ou do contrato, tais como:

I - condições de execução, garantias exigidas e ofertadas, condições de recebimento e pagamento, este último, preferencialmente, por resultados;

II - regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

III - modalidade de licitação, critério de julgamento, modo de disputa e adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a CMPK, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IV - exigências de habilitação, em especial de qualificação técnica e de qualificação econômico-financeira, sanções relativas à execução do contrato, índice e periodicidade de reajustamento de preços, quando as condições fixadas nas respectivas minutas padronizadas não forem adequadas ao caso concreto, conforme justificativa;

V - critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VI - regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

VII - matriz de alocação de riscos, nos termos dos arts. 22 e 103 da Lei 14.133/2021, quando for o caso;

VIII - responsabilidade pela obtenção de licenças ambientais e desapropriações;

IX - critérios de avaliação dos serviços prestados, ainda que não tenha sido previsto o pagamento por resultado;

X - instrumento de Medição de Resultados - IMR, que poderá ser dispensado, mediante justificativa; e

XI - direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Art. 31. A não elaboração do ETP, nos termos do art. 25, não afasta a obrigatoriedade de previsão da matriz de alocação de risco no termo de referência ou projeto básico, quando aplicável.

Art. 32. O termo de referência, o anteprojeto, o projeto básico e o projeto executivo deverão ser elaborados conjuntamente por servidores das áreas requisitante e técnica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 19.

Art. 33. Nas hipóteses de contratação direta, conforme o caso, o termo de referência ou o projeto básico deverá contemplar:

I - a justificativa da escolha do contratado e da inviabilidade ou dispensa de licitação; e

II - as exigências de habilitação, observado o disposto no inc. III do art. 70 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 34. O termo de referência ou o projeto básico deverá ser submetido à apreciação e aprovação da autoridade competente antes da realização das demais etapas do processo de contratação.

**Seção IV
Definição do Preço Estimado**

Art. 35. O preço estimado compreende o valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, desconsiderando na sua formação os



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

valores inexecutáveis e os excessivamente elevados, assim entendidos, respectivamente, aqueles expressivamente inferiores ou superiores aos demais, identificados através de uma metodologia aplicada sobre os preços pesquisados.

Art. 36. A definição do preço estimado será materializada em documento denominado "análise crítica do(s) preço(s)" que conterá, no mínimo:

I - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela cotação;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - justificativa para a utilização do critério ou método empregado, em especial para a desconsideração de valores inexecutáveis e os excessivamente elevados, se aplicável; e critério ou metodologia aplicada para a definição do valor estimado;

V - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que trata o inciso III do art. 36; e

VI - data de sua elaboração.

Art. 37. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso.

Art. 38. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - aquisições e contratações similares da CMPK, inclusive mediante sistema de registro de preços, em execução ou concluídas no período máximo de 6 (seis) meses anteriores à data da elaboração do documento a que se refere o art. 36;

II - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos ou aplicativos especializados ou de domínio amplo, inclusive que utilizem notas fiscais eletrônicas, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

intervalo de até 6 (seis) meses anteriores à data da elaboração do documento a que se refere o art. 36, contendo a data de acesso; e

III - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que os respectivos orçamentos tenham sido obtidos no máximo 6 (seis) meses antes da data de elaboração do documento a que se refere o art. 36.

Art. 39. Deverá ser priorizado o parâmetro estabelecido no inciso I do artigo anterior, ressalvadas eventuais impossibilidades, devidamente justificadas.

Art. 40. A vigência da pesquisa de preços será de 6 (seis) meses, contados da data da elaboração do documento a que se refere o art. 36.

Art. 41. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso III do art. 36, deverá ser observado:

I - disponibilização obrigatória do Termo de Referência ou Projeto Básico e demais elementos que auxiliem na completa compreensão do objeto;

II - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto; e

III - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato; e

d) data de emissão.

IV - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas.

Art. 42. Serão desconsiderados os valores inexequíveis e os excessivamente elevados obtidos na pesquisa de preços, mediante a adoção de critérios ou métodos fundamentados e descritos no processo administrativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 43. Aplicar-se-ão como métodos para obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores remanescentes, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 36, devendo, sempre que possível, ser ampliado ao máximo, e a escolha da metodologia seja justificada.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo setor responsável e aprovados pela Autoridade Competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput deste artigo, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificado nos autos pelo setor responsável e aprovado pela Autoridade Competente.

Art. 44. Para definição do preço estimado nas contratações diretas por inexigibilidade ou dispensa de licitação, aplica-se o disposto nos artigos 33 a 40.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no caput deste artigo, a justificativa de preços será dada com base em pelo menos um dos meios a seguir:

I - valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela CMPK, por meio da apresentação de documentos fiscais, instrumentos contratuais ou por outro meio idôneo; e

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data de acesso.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o inciso I do §1º deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente demonstrados e justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela Autoridade Competente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 45. Considera-se data do orçamento estimado, para fins de aplicação do §7º do art. 25 da Lei 14.133, de 2021, a data da elaboração do documento a que se refere o art. 36.

Art. 46. Nos termos do §3º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, as regras aqui consignadas para determinação do valor estimado das contratações não se aplicam:

- I - aos objetos contemplados no Sistema de Preços Referenciais, e
- II - nos casos de utilização dos Preços Representativos de Mercado - PRM.

Art. 47. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento seja por maior desconto, na forma do art. 24 da Lei 14.133, de 2021.

**CAPÍTULO II
ANÁLISE DA INSTRUÇÃO, ELABORAÇÃO DA MINUTA
DO EDITAL DE LICITAÇÃO, DA ATA DE REGISTRO
DE PREÇOS E DE CONTRATO OU INSTRUMENTO
EQUIVALENTE**

Art. 48. O agente ou comissão de contratação, ao receber o processo, verificará a conformidade da instrução processual, que deverá conter os seguintes elementos, conforme o caso:

- I - previsão no Plano de Contratações Anual;
- II - estudo técnico preliminar;
- III - termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;
- IV - definição fundamentada do valor estimado; e
- V - previsão dos recursos orçamentários para fazer frente à despesa, quando a contratação não for realizada sob o Sistema de Registro de Preços.

Art. 49. Havendo necessidade de correções em algum elemento da instrução, o processo será devolvido ao setor responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 50. Nas hipóteses de licitação, verificada a adequação da instrução processual, o agente ou comissão de contratação elaborará a minuta de edital, de ata de registro de preços e de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, nos termos das minutas padronizadas pela Assessoria Jurídica da CMPK, quando existentes.

§ 1º A utilização de minuta padronizada deverá ser certificada nos autos pelo agente ou comissão de contratação, indicando o modelo adotado.

§ 2º Inexistindo minuta padronizada compatível com o objeto, o agente ou comissão de contratação deverá elaborar o instrumento convocatório tendo como base o documento que mais se assemelhar ao caso concreto, acompanhado de manifestação ou nota técnica indicando as alterações relevantes realizadas.

Art. 51. Nas hipóteses de contratação direta, verificada a adequação da instrução processual, o agente ou comissão de contratação providenciará a elaboração da minuta de ata de registro de preços e de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso, e requisitará ao futuro contratado a apresentação da proposta e documentos de habilitação, procedendo as análises e validações pertinentes, após a realização dos trâmites da Dispensa Eletrônica, quando cabível.

§ 1º Para elaboração da minuta da ata de registro de preços e do contrato ou instrumento equivalente deverão ser utilizadas as minutas padronizadas da Assessoria Jurídica da CMPK, observado o disposto no art. 48 deste Decreto.

§ 2º Após oitiva da Assessoria Jurídica, ressalvadas as hipóteses em que a análise jurídica for dispensada, os autos serão encaminhados para a formalização do contrato ou da ata de registro de preços, conforme o caso.

CAPÍTULO III DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 52. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para a Assessoria Jurídica da CMPK, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do art. 53 da Lei 14.133, de 2021.

TÍTULO III FASE EXTERNA DA CONCORRÊNCIA E DO PREGÃO

Seção I Da Divulgação do Edital de Licitação



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 53. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP.

Art. 54. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, é obrigatória a publicação de extrato do edital:

- I - no Diário Oficial dos Municípios - AMUNES;
- II - no portal de transparência no site oficial da CMPK; e
- III - em jornal diário de grande circulação, quando for o caso.

Art. 55. Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no PNCP os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, tais como:

- I - o ato de designação do agente ou comissão de contratação;
- II - o Estudo Técnico Preliminar;
- III - parecer jurídico ou declaração comprovando a hipótese legal para sua dispensa; e
- IV - demonstração dos parâmetros usados para definição do valor estimado da contratação.

**Seção II
Do Sistema Eletrônico**

Art. 56. A licitação, na forma eletrônica, observará a disputa à distância e em sessão pública, por meio de sistema disponível no endereço eletrônico indicado no edital da licitação.

§ 1º O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.

§ 2º Poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que atenda aos requisitos da Lei Federal 14.133/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 57. O agente ou comissão de contratação, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participarem do certame, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

Parágrafo único. O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

Art. 58. O credenciamento do licitante e sua manutenção poderão depender de inscrição no Registro Cadastral unificado disponível no PNCP, na forma dos arts. 87 e 88 da Lei 14.133, de 2021, conforme definido pela CMPK e indicado no edital.

Seção III Do Licitante

Art. 59. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

- I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame;
- II - remeter, no prazo estabelecido, na forma definida no edital, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;
- III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;
- IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrentes da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;
- V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;
- VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do certame na forma eletrônica;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio; e

VIII - atender outras recomendações previstas no edital de licitação ou em ato normativo específico expedido e indicado pela CMPK.

Seção IV

Do Procedimento Comum à Concorrência e ao Pregão

Art. 60. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 da Lei 14.133, de 2021, observando as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal; e
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do *caput* deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do *caput* deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas obrigatoriamente sob a forma eletrônica, admitida, excepcionalmente, a utilização da forma presencial, desde que motivada detalhadamente, com a explicitação da necessidade e dos benefícios decorrentes, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

§ 3º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 4º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

Art. 61. A modalidade pregão será adotada sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, cujo critério de julgamento será o de menor preço ou o de maior desconto.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, definidos no art. 6º, XVIII, da Lei 14.133, de 2021;

II - obras e serviços de engenharia; e

III - objetos cujo estudo técnico preliminar demonstrar que são convenientes os critérios de julgamento melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior lance ou maior retorno econômico.

Art. 62. A modalidade concorrência será adotada para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, admitindo-se como critério de julgamento qualquer um dos previstos nos incisos I, II, III, IV e VI do art. 33 da Lei 14.133, de 2021.

CAPÍTULO I CRITÉRIOS DE JULGAMENTO

Art. 63. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço

V - maior lance, no caso de leilão; e

VI - maior retorno econômico.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 64. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, considerará o menor dispêndio para a CMPK, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento específico ou no Termo de Referência ou Projeto Básico.

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Art. 65. A aplicação de julgamento previsto nos incisos III a VI do art. 63 desta Resolução, observará o disposto nos arts. 35 a 39 da Lei 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS E LANCES

Art. 66. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são os fixados no art. 55 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 67. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, além de outros documentos solicitados, até a data e o horário estabelecidos no instrumento convocatório.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada na data e horário estabelecidos no edital.

§ 2º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta, até a data e horário fixados no edital.

Art. 68. A sessão pública na internet será aberta a partir do horário previsto no edital.

§ 1º O sistema ordenará automaticamente as propostas enviadas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, mediante a utilização de sua chave de acesso e senha.

§ 3º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o agente de contratação e os licitantes.

Art. 69. O modo de disputa poderá ser isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; e

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

§ 1º A utilização isolada do modo de disputa fechado será vedada quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto.

§ 2º A utilização do modo de disputa aberto será vedada quando adotado o critério de julgamento de técnica e preço.

§ 3º O edital definirá a forma de realização de cada modo de disputa, bem como suas possíveis combinações.

Art. 70. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para a CMPK no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 71. Quando a desconexão do sistema eletrônico para a CMPK persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Art. 72. Serão considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o critério de julgamento de maior lance; e

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 73. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.

Art. 74. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de tempo entre os lances dos diferentes licitantes e entre o lance anterior e o próximo de um mesmo licitante, permitindo que o sistema não receba os lances em desacordo com as regras definidas.

Art. 75. No caso de licitações em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

TÍTULO IV DO JULGAMENTO E HABILITAÇÃO

Seção I Do Julgamento das Propostas

Art. 76. O julgamento das propostas observará o disposto nos artigos 59 e 60 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º O agente ou comissão de contratação verificará as propostas apresentadas e desclassificará, mediante decisão motivada, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

§ 2º A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

§ 3º A CMPK poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas e sua conformidade com as especificações, ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada.

§ 4º O licitante deverá enviar as informações e comprovações requeridas nos termos do § 3º no prazo fixado pela CMPK, sob pena de desclassificação e aplicação das sanções cabíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 5º A inexecução da proposta, em qualquer caso, só será considerada após diligência em que seja garantido ao licitante o contraditório prévio.

Art. 77. A garantia adicional a que se refere o §5º do art. 59 da Lei 14.133, de 2021 poderá ser dispensada, desde que devidamente justificada pela CMPK, após análise dos riscos para execução do contrato.

Art. 78. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, será observado o disposto no art. 60 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 79. Definido o resultado do julgamento, a CMPK poderá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela CMPK.

§ 2º A negociação será conduzida por agente ou comissão de contratação e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

§ 3º A negociação poderá ser realizada por meio do sistema, iniciada por contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital, e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

Seção II
Amostras e Certificações

Art. 80. A análise e avaliação da conformidade da proposta poderá ser realizada nos termos dos §§3º e 6º do art. 17 e art. 42 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º Nas hipóteses do inc. I do art. 41 da Lei 14.133, de 2021, caso a proposta contemple uma das marcas ou modelos indicados, fica dispensada a análise de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A apresentação de amostras também poderá ser dispensada quando a marca ou modelo ofertado pelo proponente já tiver sido aprovada pela CMPK na mesma licitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Seção III
Da Habilitação

Art. 81. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista; e
- IV - econômico-financeira.

Art. 82. As habilitações fiscal, jurídica, técnica, econômico-financeira, social e trabalhista, serão aferidas em conformidade com as disposições dos artigos 63 a 70 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º No caso de inversão de fases, quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado, na forma dos arts. 17, §1º, e 63, II e III, da Lei 14.133, de 2021.

§ 2º Para efeitos do §1º deste artigo, considera-se regularidade fiscal os requisitos contidos exclusivamente nos incisos I a III do caput do art. 68 da Lei 14.1233, de 2021.

§ 3º A CMPK observará especialmente que a exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação, bem assim será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) destas parcelas, vedadas limitações de tempo e de locais específicos, na forma do art. 67, §§1º e 2º, da Lei 14.133, de 2021.

§ 4º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do art. 67 da Lei 14.133, de 2021, a critério da CMPK, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 5º Excepcionalmente, a CMPK poderá exigir meios de prova distintas, além dos estabelecidos no normativo a que se refere o parágrafo anterior, mediante justificativa.

§ 6º A critério da CMPK, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 7º A não apresentação da declaração de que trata o parágrafo anterior não importará em inabilitação do licitante.

§ 8º Sem prejuízo das previsões acima, caberá à CMPK, pelo agente habilitado para tanto, realizar a aferição dos índices econômicos, para fins de habilitação econômica e financeira.

§ 9º Não será exigida certidão negativa de recuperação judicial, mas apenas de feitos sobre falência, sem prejuízo do atendimento dos demais requisitos de habilitação.

Art. 83. As condições de habilitação serão definidas no edital, devendo ser observado o disposto nos artigos 63, 65 e 70 da Lei 14.133, de 2021.

Parágrafo único. A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação à distância, inclusive pelo sistema de tramitação da licitação, desde que previsto no edital.

**Seção IV
Do Saneamento das Falhas**

Art. 84. O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Art. 85. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, o agente ou comissão de contratação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Art. 86. Consideram-se erros ou falhas meramente formais, impondo o saneamento, sem prejuízo de outras hipóteses:

I - erros de digitação, digitalização defeituosa, falta de indicação clara ou indicação equivocada de quantitativos, prazos, datas ou dados cadastrais do licitante, desde que possível a correção sem risco de alteração do objeto proposto e do valor da proposta;

II - erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços, inclusive a indicação de custos unitários inferiores ou superiores ao exigido, desde que as correções não impliquem em aumentar o valor da proposta;

III - a falta de apresentação, pelo licitante, de comprovante de habilitação fiscal, social ou trabalhista, se possível à CMPK obter o documento ausente por consulta a sítio eletrônico oficial; e

IV - a falta de apresentação, pelo licitante, de declaração sobre fato preexistente ou de compromisso que deveria ter sido firmado, como os referidos nos incisos I e IV, e nos §§ 1º a 4º, do art. 63, no inciso VI do art. 67 e no inciso VI do art. 68, todos da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e IV, o documento em questão deverá ser apresentado, devidamente saneado, conforme o caso, no prazo fixado no edital ou pelo agente ou comissão de contratação.

§ 2º A CMPK deverá ajustar os sistemas utilizados, sempre que possível, para que as declarações previstas no inciso IV sejam geradas eletronicamente, antes do envio das propostas.

CAPÍTULO I IMPUGNAÇÕES, PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E RECURSOS



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 87. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

§ 1º A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial informado no edital no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação ou ao pedido de esclarecimento é excepcional e deverá ser motivada.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, não sendo hipótese de anulação ou revogação da licitação, será definida e publicada nova data para realização do certame, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 88. Dos atos da CMPK no processo de licitação cabem recurso e pedido de reconsideração, na forma dos arts. 165 a 168 da Lei 14.133, de 2021, observando-se, no recurso apresentado contra ato de habilitação ou inabilitação ou sobre o julgamento das propostas, as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata que adotar a decisão;

II - o recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos;

III - o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento; e

IV - o prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação das razões recursais, inclusive pelo sistema eletrônico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parágrafo único. Os interessados deverão ser notificados com vinte e quatro horas de antecedência, por meio do sistema no qual a licitação foi realizada, acerca da abertura do prazo para a manifestação imediata de que trata o inc. I do caput do art. 86.

Art. 89. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente poderá ser auxiliada, por meio de consulta específica, pela Assessoria Jurídica, que deverá dirimir dúvidas jurídicas e subsidiá-la com as informações necessárias e pertinentes ao caso concreto.

**CAPÍTULO II
ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO**

Art. 90. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; e
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

TÍTULO V

CONTRATAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I

**INSTRUÇÃO GERAL DOS PROCEDIMENTOS DE
CONTRATAÇÃO DIRETA**

Art. 91. Os procedimentos de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, deverão ser instruídos com os elementos indicados no art. 72 da Lei 14.133, de 2021, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 92. O contrato e o ato que autoriza a contratação direta deverão ser disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), com o que estará atendido o disposto no parágrafo único do art. 72 e no art. 94 da Lei 14.133, de 2021.

CAPÍTULO II

DISPENSA ELETRÔNICA

Seção I

Das hipóteses de uso

Art. 93. A CMPK adotará a dispensa de licitação, preferencialmente, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I - Contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II - Contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III - Contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível;

IV - Registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Na impossibilidade da dispensa na forma eletrônica a administração pública deverá apresentar as justificativas, demonstrando a maior eficiência do processo na



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

forma física, de forma excepcional, e considerando prevalência do interesse público na eficiência de execução do objeto.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contratações de até R\$8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão, incluído o fornecimento de peças, de que trata o § 7º do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021.

Seção II Da Instrução Processual

Art. 94. O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Termo de referência, e se for o caso, estudo técnico preliminar, projeto básico ou projeto executivo;

II - Parecer jurídico conclusivo, a ser emitido ao final da fase externa;

III - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

V - Razão de escolha do contratado;

VI - Justificativa de preço, se for o caso;

VII - Autorização da autoridade competente.

§ 1º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 93, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso III deste artigo, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 2º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial do órgão.

§ 3º Nas contratações para a aquisição de bens e serviços, inclusive de engenharia, que não ultrapassem o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao longo do exercício financeiro, será dispensada a elaboração do estudo técnico preliminar.

Seção III

Do Sistema Eletrônico e participação dos Fornecedores interessados

Art. 95. O sistema eletrônico a ser adotado pelo Órgão, deverá atender ao disposto na legislação vigente e aos requisitos previstos nesta Resolução.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 96. Para participar do procedimento de dispensa eletrônica, o fornecedor deverá estar devidamente credenciado ao sistema eletrônico utilizado pelo Órgão e seguir os procedimentos e regras estabelecidas na ferramenta.

Parágrafo único. Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

Art. 97. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, ou por meio de declarações assinadas por seu representante, minimamente, as seguintes informações:

I - a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II - o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro 2006, quando couber;

III - o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV - a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras

V - o cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei nº 14.133/2021.

Art. 98. Quando do cadastramento da proposta, na forma do artigo 97 desta Resolução, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:

I - a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta; e

II - os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso I.

§ 1º O valor final mínimo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o Órgão;

Art. 99. Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão

Seção IV Da divulgação

Art. 100. O procedimento será divulgado no Portal de Transparência do órgão, na plataforma utilizada e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

§ 1º. Além da divulgação nos termos do *caput*, será enviada notificação aos fornecedores registrados no sistema de gestão, conforme linha de fornecimento contida no respectivo cadastro.

§ 2º Em todas as hipóteses estabelecidas no art. 93, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances, de que trata a Seção V, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data de divulgação do aviso de contratação direta.

Seção V Da abertura do procedimento e do envio de lances

Art. 101. A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos.

Parágrafo único. Imediatamente após o término do prazo estabelecido no *caput*, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Art. 102. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§ 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.

§ 2º O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

Art. 103. Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 104. Encerrado o procedimento de envio de lances, nos termos do art. 102, o Órgão realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.

Art. 105. Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, o Órgão poderá negociar condições mais vantajosas.

§ 1º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.

Art. 106. A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação.

Art. 107. Definida a proposta vencedora, o órgão deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogáveis por igual período, contado da solicitação do agente de contratação, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado pelo vencedor.

Parágrafo único. No caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Seção VI Da Habilitação no Procedimento de Contratação Direta

Art. 108. Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A verificação dos documentos de que trata o caput será realizada no próprio sistema eletrônico ou outros sistemas disponíveis no mercado, assegurado aos demais participantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§ 2º O disposto no § 1º deve constar expressamente do Aviso de contratação direta.

§ 3º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares aos já apresentados para a habilitação, na forma estabelecida no § 1º, ou de documentos não constantes do sistema de cadastramento, o Órgão deverá solicitar ao vencedor, no prazo definido no edital, o envio desses por meio do sistema.

Art. 109. No caso de contratações para entrega imediata, considerada aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento, e nas contratações com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento de que



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

trata a alínea "c" do inciso IV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, somente será exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade fiscal federal, estadual, municipal, social e trabalhista e, das pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal.

Art. 110. Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no art. 17 da Lei nº 14.133, de 2021, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, a CMPK examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

**Seção VII
Do procedimento fracassado ou deserto**

Art. 111. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

- I - Republicar o procedimento;
- II - Fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III - Valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

IV Adotar os procedimentos de dispensa de licitação convencionalmente utilizados e legalmente previstos.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, III e IV do *caput* deste artigo, poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

**Seção VIII
Da adjudicação e homologação**

Art. 112. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado a Assessoria Jurídica, para elaboração do parecer jurídico e posteriormente, à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 113. O agente de contratação deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

- I - o termo de referência ou o projeto básico, conforme o caso;
- II - a minuta do contrato ou instrumento equivalente;



**CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

III - a observância das disposições previstas na Lei Complementar 123, 14 de dezembro de 2006;

IV - o período de acolhimento das propostas.

Parágrafo único. Além das informações constantes neste dispositivo, o agente de contratação poderá lançar outras que julgue necessárias.

Seção IX

Da Aplicação das Sanções Administrativas

Art. 114. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa e/ou da rescisão do instrumento contratual.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

**TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS,
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS**

Art. 115. Aplicam-se às contratações disciplinados por esta Resolução as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123, de 2006, com as seguintes exceções:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 1º A obtenção dos benefícios constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar 123/2006, fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo a CMPK exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 2º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, na aplicação dos referidos limites será considerado o valor anual do contrato.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 116. Na superveniência de legislação federal que crie regras diferentes das existentes nesta Resolução, elas serão observadas, no que couber, até a sua atualização.

Art. 117. Os horários estabelecidos na divulgação dos procedimentos observarão o horário de Brasília/DF, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema e na documentação relativa ao procedimento.

Art. 118. A contagem dos prazos obedecerá ao disposto no art. 183 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 119. Aplica-se as disposições desta Resolução, no que couber e na ausência de normas específicas, aos convênios, acordos ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 120. Para fins de aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito da CMPK, deverá ser considerados os valores atualizados anualmente por ato do Poder Executivo Federal, nos termos do disposto no art. 182 da mencionada lei.

Art. 121. É obrigatória a inserção de cláusula anticorrupção em todos os editais e contratos administrativos geradores de despesa objetivando a contratação de obras, serviços e compras no âmbito da CMPK.

Parágrafo único. A cláusula anticorrupção será redigida nos seguintes termos: "Para a execução desta contratação, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos".

Art. 122. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com fundamento na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei nº 10.520, de 2002, ou na Lei nº 12.462, de 2011, além do Decreto nº 7.892, de 2013, serão por eles regidos, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 30 de dezembro de 2023; e



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

§ 2º O disposto neste artigo se aplica às publicações de avisos, de atos de autorização ou de ratificação de contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 123. A CMPK poderá editar instruções complementares para aplicação deste Resolução.

Art. 124. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Kennedy-ES, 28 de maio de 2024.

Jacimar Marvila Batista
Presidente da CMPK

CERTIDÃO
Certifico que a Resolução nº 069/2024
Foi publicado na forma do Art.69 da Lei Orgânica
Municipal com redação dada pela emenda nº 014
De 09/05/2019
Data: 29/05/2024
Servidor(a): [assinatura]
Câmara Municipal de Presidente Kennedy-ES

CERTIDÃO
Resolução nº 069 de 28
de maio de 2024
Publicado na forma do Art.69 da Lei Orgânica Municipal
com redação dada pela Emenda nº 014, de 09/05/2019.
Em: 29/05/2024
Servidor: [assinatura]